



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900791/2006-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.351 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferido pelo Conselheiro Redator. Vencido o Conselheiro-Relator, Alberto Pinto, que não conhecia do recurso. Designado o Conselheiro Márcio Frizzo, para redigir a resolução.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Leonardo Mendonça Marques e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0940.479 da 2ª Turma da DRJ/JFA, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 15/09/2003, 01/11/2007 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

COMPENSAÇÃO Homologa-se a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

“1) HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DCOMP 06193.85960.150903.1.3.027548 e 40630.26330.150903.1.7.027017 As declarações de compensação foram transmitidas em 15/09/2003. Como se verifica pelo AR juntado ao processo, a ciência do despacho decisório, que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte, especificadas neste item, deuse somente em 18/04/2012.

Considerando que os atos administrativos somente se aperfeiçoam com a ciência do contribuinte, deve-se aplicar ao caso o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe o que se segue:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desta forma, tendo a lei especificado que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, esta se dará no prazo de cinco anos contados da data da entrega da mencionada declaração.

Pelo exposto, uma vez que a autoridade fiscal se manifestou depois de transcorrido o prazo legal, devem ser consideradas homologadas tacitamente as compensações declaradas nas DCOMPs 06193.85960.150903.1.3.027548 e 40630.26330.150903.1.7.027017, independentemente de análise da existência de direito creditório. Ressaltando-se que o total do crédito a elas vinculado não pode ser utilizado com outra finalidade, ou seja: não gera direito a compensação em outras DCOMP ou a restituição.

2) MÉRITO 2.1) Pagamentos de estimativas – erro de fato – valor não informado R\$ 214.891,62.

Os comprovantes de arrecadação, juntados ao processo e confirmados no sistema Sinal, registram pagamentos de estimativa de IRPJ, código de receita 2362, relativos ao ano-calendário 2002, na monta de R\$ 357.087,06.

O saldo negativo apurado na DIPJ, do anocalendarário 2002, no valor de R\$ R\$ 1.034.426,11, levou em consideração essa importância (R\$ 357.087,06) e foi esse o saldo negativo informado na DCOMP nº 23664.47541.150903.1.7.022015.

Portanto, caracterizado erro de fato na informação prestada em DCOMP, no tocante aos pagamentos de estimativas que integraram o saldo negativo apontado, deve ser acatada a manifestação da contribuinte sob essa questão.

2.2) IRRF não confirmado – R\$ 211.863,97 A contribuinte traz Informes de Rendimentos para comprovar a retenção sofrida e alega que: “a fonte pagadora que efetivamente promoveu tais retenções foi o Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/00011200) tal qual declarado pela Manifestante em suas DCOMPs.

Ocorre que, tendo em vista reorganização societária sofrida por tal instituição financeira naquele período, provavelmente, as retenções em tela foram informadas na DIRF do banco sucessor, qual seja, o Banco BCN SA (CNPJ nº 060.898.723/000181).”

Efetivamente, os Informes de Rendimentos são elementos necessários na comprovação dos rendimentos percebidos e do imposto retido, porém podem não ser suficientes para gerar o direito creditório pretendido pela defendente.

Tratando-se de reconhecimento de direito creditório, cumpre à contribuinte comprovar inequivocamente a existência desse seu direito e, no presente caso, as provas trazidas não se mostram satisfatórias, como demonstrado a seguir.

Nas telas do sistema DIRF, anexadas ao processo, verifica-se que:

1) o Banco BCN S/A, CNPJ 60.898.723/000181, apresentou DIRF informando rendimentos no importe de R\$ 1.791.807,06 com IRRF correspondente à R\$ 358.361,39, sendo R\$ 1.472.894,67 (IRRF R\$ 294.578,92) referente ao código de receita 3426 e R\$ 318.912,39 (IRRF R\$ 63.782,47) referente ao código de receita 5273, valores confirmados no despacho decisório; 2) o Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000112, apresentou DIRF informando rendimentos no importe de R\$ 888.515,94 com IRRF correspondente à R\$ 177.703,12, relativo ao código de receita 3426, e ainda rendimentos no montante de R\$ 822.942,38 com IRRF de R\$ 164.588,20, para o código de receita 6800, valores confirmados no despacho decisório; 3) Os rendimentos relativos ao código de receita 6800, informados pelo Bradesco, reportam-se aos PA janeiro até junho de 2002.

Os Informes de Rendimentos trazidos pela contribuinte têm com fonte pagadora o Bradesco. Seu argumento de que provavelmente a retenção foi informada pelo Banco BCN, em função de reorganização societária, não se sustenta, uma vez que, como comprovado nas telas do sistema DIRF, as informações prestadas por tal instituição financeira, relacionadas no item 1 supra, foram todas consideradas pela autoridade preparadora, ou seja: não foi apresentada DIRF pelo Banco BCN, no tocante ao código de receita 6800 tendo como beneficiária a manifestante.

Para o código de receita 6800, o Bradesco prestou as informações mencionadas nos itens 2 e 3 acima, correspondentes aos períodos registrados nos informes de rendimentos apresentados pela defesa (janeiro a junho), divergindo somente quanto a valores.

Para caracterizar que recebeu os rendimentos constantes dos informes apresentados, além daqueles declarados em DIRF pelo Bradesco ou seja: que a DIRF, por abranger igual período (janeiro a junho), não estaria registrando os valores corretos, implicando em retificação do informe inicialmente enviado à beneficiária a contribuinte

Processo nº 10675.900791/2006-94
Resolução nº **1302-000.351**

S1-C3T2
Fl. 285

teria que juntar ao processo os Informes de Rendimentos correspondentes às informações inseridas na DIRF para o código de receita 6800 pelo Bradesco, provando que para o código receita 6800, no tocante à igual período (janeiro a junho), existiriam informes distintos.

Portanto, por insuficientes as provas constantes do processo, ratifica-se o IRRF não confirmado no despacho decisório, no valor de R\$ 211.863.97.”

Em sua peça recursal, a contribuinte alega as seguintes razões, em síntese:

(i) Que restou plenamente comprovada a totalidade das retenções declaradas pela recorrente relativas a fonte pagadora Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 376.451,70, devendo ser homologada a compensação pleiteada;

(ii) Que os informes de rendimentos apresentados devem ser considerados como prova cabal de retenções de imposto de renda, devendo tal documento prevalecer sobre as informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

Inobstante o bem fundamentado entendimento do Relator, a turma por maioria divergiu do entendimento adotado para posicionar-se no sentido que passo a esclarecer.

O nobre Relator não conhecia do Recurso voluntário pois, conforme se denota dos autos, a impugnação foi assinada por Claudiane Angelica Santana (fls. 46), cuja procuração encontra-se juntada aos autos (fl. 69), enquanto o recurso voluntário foi assinado pela Dra. Rosiris Paula Cerizze Vogas, cujo nome não consta na procuração juntada aos autos (fls. 69) e nem há procuração anexada ao recurso voluntário.

Entretanto, considerando o princípio da instrumentalidade, segundo o qual o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para realização do direito material, e aplicando subsidiariamente o art. 13 do Código de Processo Civil, esta Turma, por maioria, entendeu necessário converter o julgamento em diligência, a fim intimar a parte para regularizar a representação processual em 30 (trinta) dias, sob as penas legais.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator